



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.722898/2011-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-002.843 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A (HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.)
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 05/11/2010, 17/06/2011

CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. DECLARAÇÃO COM INEXATIDÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.

A inexatidão, incompletude ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001 c/c com o art. 69 da Lei nº. 10.833/2002.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais e, na parte conhecida, no mérito, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Catarina Marques Morais de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Catarina Marques Morais de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcos Antônio Borges, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-63.110 da 4ª Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada em face da autuação lavrada para aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens cuja descrição na declaração de importação estava incompleta, prevista no inciso III §§ 1º e 2º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35/2001.

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

### Relatório

Trata presente de auto de infração que constituiu e exige a multa prevista a partir da hipótese prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 69 da Lei n. 10.833, de 2003, c/c art. 84 da MP 2.158-35/ 2001, pelo fato do autuado ter prestado informação incorreta e incompleta das mercadorias (MALTE) importadas através das Declarações de Importação a seguir listadas, ao deixar de esclarecer se o MALTE seria torrado ou não torrado, o que determinaria o seu enquadramento ou na subposição 1007.20 ou 1007.10 na tabela NCM/TEC.

ITEM	DI/ADIÇÃO	DATA DE REGISTRO
01	07/1302074-6/001	25/09/2007
02	07/1736206-4/001	12/12/2007
03	08/0128641-1/001	24/01/2008
04	08/0174207-7/001	01/02/2008
05	08/0500238-8/001	04/04/2008

  

ITEM	DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI)	DATA DE REGISTRO	PESO LÍQUIDO (KG)	VALOR ADUANEIRO (R\$)
01	07/1302074-6	25/09/2007	7.501.829,000	6.493.267,20
02	07/1736206-4	12/12/2007	7.005.110,000	6.002.733,63
03	08/0128641-1	24/01/2008	3.000.000,000	2.617.125,29
04	08/0174207-7	01/02/2008	11.000.000,000	9.595.055,94
05	08/0500238-8	04/04/2008	10.002.416,000	10.036.048,36
		TOTAL	31.007.526,000	28.250.963,22

TABELA I - IMPORTAÇÕES DE MALTE - NCM 1107.10.10 – PRIMO SCHINCARIOL

As mercadorias, classificadas no código NCM 1107.10.10, foram descritas da seguinte forma nas DI: (vide TABELA II - DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS)

ITEM	DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA
01	07/1302074-6	MALTE MESMO TORRADO, INTEIRO, PRODUZIDO COM CEVADA DE 2 FILEIRAS VARIEDADE COME VANESSA E DE 6 FILEIRAS VARIEDADE ESTEREL, SAFRA 2006, A GRANEL
02	07/1736206-4	MALTE MESMO TORRADO, INTEIRO, PRODUZIDO COM CEVADA DE 2 FILEIRAS VARIEDADE COME VANESSA E DE 6 FILEIRAS VARIEDADE ESTEREL, SAFRA 2007, A GRANEL
03	08/0128641-1	MALTE MESMO TORRADO, INTEIRO, PRODUZIDO COM CEVADA DE 2 FILEIRAS VARIEDADE COME VANESSA E DE 6 FILEIRAS VARIEDADE ESTEREL, SAFRA 2007, A GRANEL
04	08/0174207-7	MALTE MESMO TORRADO, INTEIRO, PRODUZIDO COM CEVADA DE 2 FILEIRAS VARIEDADE COME VANESSA E DE 6 FILEIRAS VARIEDADE ESTEREL, SAFRA 2007, A GRANEL
05	08/0500238-8	FILEIRAS VARIEDADE ESTEREL, SAFRA 2007, A GRANEL MALTE MESMO TORRADO, INTEIRO, PRODUZIDO COM CEVADA DE 2 FILEIRAS VARIEDADE COME VANESSA E DE 6 FILEIRAS VARIEDADE ESTEREL, SAFRA 2007, A GRANEL

TABELA II - DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS

A autuada apresenta impugnação por meio da qual alega:

- O uso da expressão MALTE MESMO TORRADO nas descrições da mercadoria nas DI não significou prejuízo à identidade do produto como se pode ver pela NCM adotada;
- As DI trazem suficientes esclarecimentos de que o malte importado era não torrado, uma vez que a classificação adotada foi especificamente a destinada a malte não torrado, não havendo espaço para dúvida para a identidade do malte;
- A autoridade fiscal não questionou a classificação adotada nas DI; a classificação NCM adotada foi a correta para o produto importado;
- A pretensa 'falta de esclarecimentos' não está prevista na hipótese de incidência da multa regulamentar;
- A multa não pode ser aplicada por irregularidade formal pois desconexa do critério material da hipótese de incidência da sanção que seria: (i) erro na classificação NCM e/ou (ii) quantificação incorreta;
- O artigo 69 da Lei n. 10.833/2003 não poderia criar outro critério material sobre o que já havia criado o artigo 84 da MP 2.158-35/2001, o que violaria ainda o princípio da razoabilidade e proporcionalidade do caput do art. 37 da CF/1988;

- Mesmo que se admitisse o acréscimo trazido pelo artigo 69 em comento, a multa não pode ser aplicada por irregularidade material pois desconexa do critério material da hipótese de incidência da sanção desse artigo 69 que seria dada pelo seu § 1º: informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado; sendo que no caso não houve afetação ao procedimento de controle aduaneiro ao caso;
- Impossibilidade de considerar válida penalidade que foi estabelecida por Medida Provisória, quando somente a Lei pode fazê-lo.

É o relatório.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo a inaplicabilidade e ilicitude da multa, pois esta seria aplicável apenas nos casos de classificação incorreta da NCM ou quantificação incorreta, sendo certo que houve apenas classificação incompleta. Ademais, argui afronta à estrita legalidade uma vez que Medida Provisória não poderia criar penalidades.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade portanto deve ser admitido.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens cuja descrição na declaração de importação estava incompleta, prevista no inciso III §§ 1º e 2º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 por ter a Recorrente deixado de descrever corretamente a mercadoria objeto de importação, especificamente se o malte importado era torrado ou não torrado, informação essencial para definir se estaria na subposição 1007.10- não torrado ou 1007.20- torrado.

Conforme se infere dos autos e confessado pela Recorrente ao descrever o malte importado esta informou apenas trata-se de “MALTE MESMO TORRADO INTEIRO OU PARTIDO, PRODUZIDO COM CEVADA DE DUAS FILEIRAS VARIEDADE COME VANESSA E DE SEIS FILEIRAS VARIEDADE ESTEREL [...]”. De acordo com o sustentado, trouxe a mesma descrição constante das faturas, vejamos a exemplo a descrição constante em uma das DI’s objeto da autuação (fls. 56 )

*Descrição Detalhada da Mercadoria*  
MALTE MESMO TORRADO, INTEIRO, PRODUZIDO COM CEVADA DE 2 FILEIRAS VARIEDADE COME VANESSA  
E DE 6 FILEIRAS VARIEDADE ESTEREL, SAFRA 2006, A GRANEL  
Qtde: 7500 TONELADA VUCV: 321,9000000 EURO/COM.EUROPEIA

Ocorre que, ao contrário do que sustenta, caberia ao Recorrente indicar corretamente no campo “descrição detalhada da mercadoria” se tratava-se de malte torrado ou não torrado sendo certo que apenas reproduzir genericamente a descrição de “malte mesmo

torrado, inteiro” não permite de fato identificar a subposição da mercadoria, ou seja, se trata-se de malte torrado ou não torrado.

Logo, ao não declarar expressamente, a Recorrente prestou informações incompletas atraindo a aplicação da penalidade prevista no inciso III §§ 1º e 2º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35/2001

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Referida penalidade é reproduzida no artigo 711 do regulamento aduaneiro.

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 10.):

(...)

III- quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária,

cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º. 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

(...)

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

(...)

Tem-se que a aplicação da multa - penalidade de natureza objetiva - esta regulamentada e prevista na legislação que tem como fim precípuo o poder de polícia aduaneiro, sendo certo que não cabe a revelação ou redução de multa pela aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, em face da suposta ausência de fraude, má-fé ou tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização.

Ademais, no que tange à aplicação dos princípios constitucionais invocados é certo que a análise implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

**Keli Campos de Lima.**